



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 299/2019

FLS.01

RESOLUÇÃO Nº 138/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM 11/07/2019

PROCESSO : Nº 299/2019

REQUERENTE : JOSE ALEX RIBEIRO

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA RECOLHIDO EM DUPLICIDADE - DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA efetuado pelo requerente no valor de R\$ 444,87 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O requerente alega que pagou as cotas 1, 2 e 3 no valor de R\$ 148,29 cada uma e, também, a cota única no valor de R\$ 444,87 do IPVA 2019 do veículo GOL, placa NAK2524 e RENAVAM 00322202868, conforme cópias dos recolhimentos efetuados às fls. (04/07).

Para comprovar as operações, o requerente anexou requerimento e cópia dos recolhimentos probantes da duplicidade.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, pois constam nos autos os espelhos dos DARE's nas fls. 14/17, assim como os comprovantes apresentados pelo contribuinte.

É o relatório.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 299/2019

FLS.02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 444,87 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

O requerente alega que pagou as cotas 1, 2 e 3 no valor de R\$ 148,29 cada uma e, também, a cota única no valor de R\$ 444,87 do IPVA 2019 do veículo GOL, placa NAK2524 e RENAVAM 00322202868, conforme cópias dos recolhimentos efetuados às fls. (04/07). Pleiteia a restituição do valor recolhido em duplicidade.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido. Estão anexados os espelhos dos DARE's nas fls. 14/17, assim como os comprovantes apresentados pelo contribuinte, ficando evidenciada a duplicidade de recolhimento, devendo o requerente ser ressarcido do valor recolhido a maior.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 444,87.

É o voto.


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 299/2019

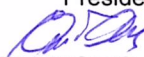
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **JOSÉ ALEX RIBEIRO**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

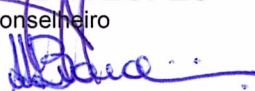

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JUNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado